



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042174-64.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelada ANDREZA TAVARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.922
APELAÇÃO N° : 1042174-64.2024.8.26.0002
COMARCA : SANTO AMARO - 5ª VARA CÍVEL
APELANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S.A.
APELADA : ANDREZA TAVARES DA SILVA
JUIZ : EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

* AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Demandante que alega prejuízo por cobrança indevida da prestadora do serviço de energia elétrica, em razão da inclusão de seu nome na plataforma de renegociação de débitos “Serasa Limpa Nome”, por dívida vencida no ano de 2024, cuja origem alega desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da ré, que insiste na total improcedência do pedido inicial. EXAME: Caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Fornecedora ré que não comprovou a contratação indicada. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora do qual a ré não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Inexigibilidade do débito bem reconhecida. Verba honorária devida ao Patrono da autora arbitrada que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização Moral ajuizada pela apelada contra a apelante alegando que “... seu nome foi apontado aos órgãos de proteção ao crédito por débitos que desconhece. Requereu a procedência do pedido para a condenação da

parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, além da declaração de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito”, conforme relatado na fl. 120.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos nestes autos. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas, despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade já concedida à autora em fls. 40/41*” (“*sic*”, fl. 123).

Apela a ré pugnando pela total improcedência (fls. 127/137).

Anotado o Recurso (fl. 140), a autora apresentou contrarrazões (fls. 143/147).

É o relatório, adotado o de fl. 120.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Já se viu, a Ação foi julgada parcialmente procedente e a autora conformou-se com o desfecho dado à causa, vez

que somente a ré apresentou Recurso visando à improcedência total do pedido inicial.

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Ressalta-se de início que a questão versa relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do Fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

É cediço que compete à ré, na condição de prestadora do serviço de energia elétrica e Concessionária de serviços públicos, a prova da regularidade da cobrança enviada à parte contratante (artigos 3º, inciso I, IV, VII, VIII, X, XI e XII, 5º, 63, parágrafo único, 79, “*caput*” e §2º, 127, inciso III, V e VIII, da Lei nº 9.472/97), mesmo porque não se poderia impor à autora a prova negativa da contratação em causa (“*prova diabólica*”).

Contudo, a ré não trouxe aos autos nenhuma prova da origem do débito atribuído à autora, não tendo portanto se desincumbido do ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela demandante, “*ex vi*”

do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Bem por isso, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade do débito em causa.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1097596-24.2024.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/03/2025*

Data de publicação: *31/03/2025*

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência que reconheceu a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial e determinou a retirada do nome do autor da plataforma "Serasa Limpa Nome". Apelo da ré. Suspensão do feito. Impossibilidade. Processo que não é alcançado pela suspensão determinada pelo Tema Repetitivo nº 1264, porque não envolvida discussão de débito prescrito, mas sim da alegação de inexistência de dívida cuja origem o autor alega desconhecer. Ré que insiste na regularidade da sua conduta ante a contratação a fruição do serviço prestado. Não se considera devidamente provada a relação jurídica firmada entre consumidor e prestadora de serviços de telefonia pela mera juntada de telas sistêmicas aos autos, desacompanhada de cópia da documentação pessoal do contratante, quando há acusação de fraude na contratação. Relação de consumo, com a inversão do ônus da prova. Ré que não logrou êxito em comprovar a legalidade das cobranças. Danos morais bem configurados. Informação do débito incluída na plataforma "Serasa Limpa Nome". Inclusão indevida dos dados da consumidora que implica alteração do score, facilmente acessada por terceiros. Ferramenta cujos efeitos equivalem à negativação da dívida, afrontando o disposto no art. 43, §1º, do CDC. Declaração de inexigibilidade que é de rigor. Danos morais constatados. Dano moral in re ipsa. Valor arbitrado em R\$ 3.000,00 que não comporta redução. Honorários advocatícios. Pretensão da ré de tê-los fixados em 10% do valor da condenação, não da causa Admissibilidade. Inteligência do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida, exceto com relação ao arbitramento da honorária. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1027389-71.2022.8.26.0001

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: 29/05/2024

Data de publicação: 29/05/2024

Ementa: APELAÇÃO - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização Por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada - Alega o autor que foi surpreendido com cobrança indevida da requerida, referente a uma linha telefônica cadastrada em seu nome, afirma ter sido vítima de fraude, que em razão do débito, a requerida inseriu indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito "SERASA EXPERIAN" - Sentença de parcial procedência - Apelação da requerida, insistindo na improcedência da ação – Exame: Descabimento - Cobrança indevida bem configurada, caso que versa sobre relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor - Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no qual a requerida não se desincumbiu - Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

1009934-77.2021.8.26.0438

Relator(a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA

Comarca: Penápolis

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/04/2022

Data de publicação: 23/05/2022

Ementa: SERASA LIMPA NOME. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência do débito. Apelo do autor. Dano moral. Dívida cuja existência não foi demonstrada nos autos, conforme constou da r. sentença, não impugnada pela parte ré. Anotação, pela parte apelada, do nome do apelante em plataforma da qual se extrai inaceitável objetivo de constranger o consumidor ao pagamento de dívida prescrita, inexigível. Mecanismo de massa para constranger devedores ao pagamento de dívida inexigível. Boa-fé violada ante aplicação de "score" na dita plataforma, na medida em que pagar dívida inexistente ou inexigível na "Serasa Limpa Nome" se torna o preço para comprar um bom nome na praça; e não pagar significa não ter a bonificação da Serasa, cuja marca, por si, já indica demérito à pessoa lá inscrita, e sinônimo de inadimplência. O ato abusivo não pressupõe publicidade, pois é danoso por natureza. O dano moral não advém da negativação ou da publicidade, mas da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso. Dano moral configurado. "Quantum" arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso parcialmente provido para condenar a parte apelada a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos mencionados acima, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus da sucumbência, mas com a majoração da verba honorária devida ao Patrono da autora doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora